



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007543/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.564 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente YARA MARIA HENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ART. 62-A DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação trabalhista. Esta é a orientação do STJ, consagrada sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que deve ser observada por este Tribunal, à luz do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Heitor de Souza Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 72/87) interposto em 02 de junho de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls. 56/61), do qual a Recorrente teve ciência em 04 de maio 2011 (fl. 67), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de e-fls. 05/10, lavrado em 06 de agosto de 2007, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - São tributáveis os rendimentos brutos provenientes do trabalho assalariado.

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. São isentos os rendimentos de aposentadoria e pensão quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Comprovados os requisitos, os rendimentos devem ser considerados isentos.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte” (e-fl. 56).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 72/87), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a parte remanescente do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, relativamente aos rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, mantendo o lançamento quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) entendeu que os rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio

Grande do Sul devem ser considerados isentos, reconhecendo-se o direito creditório no valor originário de R\$ 1.806,61, atendendo em parte o pedido, que foi de R\$ 20.965,65.

Alega a Recorrente, basicamente, que o valor correspondente à omissão de rendimentos é isento, por se tratar de indenização decorrente de adesão a programa de demissão voluntária. Sustenta ainda que as normas relativas à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente não teriam sido observadas.

No que se refere à omissão de rendimentos em si, no valor de R\$ 10.781,88, o cálculo de liquidação de e-fl. 126 (resumo geral) demonstra que, já em 01 de julho de 2004, o valor dos juros de mora correspondia a R\$ 123.556,10.

Com relação aos juros de mora em indenização trabalhista, este CARF, consoante a previsão constante do art. 62-A do seu regimento interno, está obrigado a observar, em suas decisões, as matérias que já foram alvo de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sobre os quais não incide imposto de renda, segundo acórdão de lavra do Ministro Teori Zavascki:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.” (STJ, Primeira Turma, REsp n.º 1.227.133, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 19/10/2011)

A análise do acórdão proferido pelo STJ em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, deve ser realizada com cautela.

Com efeito, por ocasião do julgamento do recurso especial, a Primeira Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, houve por bem negar-lhe provimento, afirmando a não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, o que motivou a oposição de embargos de declaração pela União.

Ato contínuo, é sobre o acórdão relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, que recebeu parcialmente os aludidos embargos para tão somente modificar a ementa do julgado, sem, contudo, alterar-lhe o resultado, que a análise deve ser empreendida, de maneira a determinar seu real e efetivo alcance. Senão vejamos.

O Ministro Relator dos embargos procedeu a acurada análise dos sete votos proferidos no acórdão embargado, tendo havido três vencidos e quatro vencedores, a saber:

a) Votos vencidos:

a.1) Ministro Teori Zavascki: dada a natureza indenizatória dos juros moratórios, considera que há acréscimo patrimonial ao credor, tipificando o fato imponible do art. 43 do CTN. Afirma a existência no sistema de uma isenção indireta, de modo que deu parcial provimento ao recurso especial por entender que há, no caso concreto, isenção apenas quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do

auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988, e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99);

a.2) Ministro Herman Benjamin: acompanhou o Ministro Teori;

a.3) Ministro Benedito Gonçalves: também acompanhou o Relator;

b) Votos vencedores:

b.1) Ministro Cesar Asfor Rocha: afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla;

b.2) Ministro Humberto Martins: acompanhou o Ministro Cesar Asfor Rocha;

b.3) Ministro Mauro Campbell Marques: negou provimento ao recurso especial por fundamentos diversos dos utilizados pelo Ministro Cesar Asfor Rocha. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigente, mas que o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Com base nesse referido dispositivo legal, então, reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate;

b.4) Ministro Arnaldo Esteves Lima: restringiu a discussão aos juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, adotando fundamentos semelhantes aos do Ministro Mauro Campbell para configurar a aplicação de isenção à situação.

Ante o exposto, os quatro votos vencedores podem ser divididos em duas correntes, ou seja, (i) a da não incidência de IR sobre juros moratórios em qualquer hipótese (Ministros Cesar Asfor e Humberto Martins), e (ii) aquela que afirma haver norma isentiva (art. 6º, V, da Lei 7.713/88), limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate (Ministros Mauro Campbell e Arnaldo Esteves Lima).

A conclusão alcançada pelo Ministro relator do acórdão dos embargos foi, *ipsis litteris*, esta:

“A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

‘RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.’ Embargos de declaração acolhidos parcialmente.” [grifos nossos]

Desta feita, percebe-se que os embargos de declaração foram acolhidos única e tão-somente para alterar o texto da ementa do julgado, tendo sido negado provimento ao recurso especial sob fundamentos distintos, mas a restrição do alcance da ementa, dela passando a constar a não incidência de IR sobre juros moratórios decorrentes de verba trabalhista percebida por meio de decisão judicial, foi proposital. Caso contrário, isto é, caso o fundamento adotado fosse mais restrito a ponto de considerar a isenção no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, os novos embargos manejados pela União teriam sido providos, e não rejeitados, tendo transitado em julgado o acórdão em epígrafe em março do corrente ano.

Disso decorre, inexoravelmente, que este CARF está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno, nos exatos moldes em que proferidas, sem tentar alargar-lhes o alcance e/ou conteúdo.

Considerando, destarte, que no presente caso é incontestável que as verbas trabalhistas foram recebidas por força de decisão judicial, outra não pode ser a conclusão senão afirmar a não incidência de IR sobre os juros de mora, subsumindo-se, precisamente, ao julgado representativo da controvérsia do STJ.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator